



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056543-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CARLOS HENRIQUE FRANCISCO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056543-18.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Vicente dos Santos

Agravado: Carlos Henrique Francisco de França

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Juiz de 1º Grau: Luis Fernando Nardelli

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32251

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que reconheceu que o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos e determinou expedição de MLE a favor do executado – Executado que pleiteou o reconhecimento de impenhorabilidade das verbas constritas com fulcro no art. 833, IV, CPC, ausente pedido relativo ao art. 833, X, CPC - Aplicação do princípio da congruência ou adstrição – Incidência do Tema Repetitivo nº 1.235 do C. STJ (REsp 2061973/PR e 2066882/RS) - Decisão anulada para que o juízo “a quo” aprecie o pleito de impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, acolhendo-o ou rejeitando-o mediante fundamentação, com base nos elementos colacionados aos autos ou outros cuja produção entender necessários - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 218 que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante move em face do agravado, processo nº 1006307-89.2024.8.26.0008, reconheceu que o valor bloqueado nos autos é inferior a 40 salários-mínimos e determinou expedição de MLE a favor do executado.

Alega-se, nele, em síntese, que *“As alegações do agravado não condizem com a verdade, na impugnação de fls. 200/204 o agravado alegou que os valores provem de verbas rescisórias, já no pedido de desbloqueio alegou que são verbas salariais, ou seja, o próprio agravado não sabe a origem dos valores bloqueados, tanto que, não foram anexados documentos que comprovem a primeira e a segunda alegação tais como: Registro em CTPS, Termo de Rescisão de Contrato*

de Trabalho, ou Termo de Acordo para pagamento de verbas rescisórias, ou holerites de pagamento dos últimos três meses nem do mês corrente ou qualquer outro documento que comprovasse que a origem desses valores bloqueados eram de natureza salarial ou verba rescisória, até porque o Agravado é autônomo, as fls. 90 dos autos originários se qualifica como ADMINISTRADOR, já as fls. 98 se qualifica como COMERCIANTE, portanto não existem salários nem verbas rescisórias a serem desbloqueados. (...) Ressalta-se que a penhorabilidade é regra e impenhorabilidade, exceção, que se interpreta de modo estrito. Além disso a impenhorabilidade foi decretada de ofício pelo magistrado “a quo”, fundamentando não atingir o valor bloqueado, 40 salários mínimos, o que não é aceito pelos tribunais, sobre o tema, já existe parecer totalmente contrário do STJ nos Resp citados abaixo. (...) Vejam Nobres magistrados, tanto a impugnação, quanto o pedido de desbloqueio fls. 200/204 e 2014/217, em nenhum deles o Agravado se utilizou da tese de impenhorabilidade de 40 salários mínimos, os dois pedidos foram justificados com base em verbas salariais e rescisórias, o que também já ficou devidamente provado que não é. (...)”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e isentado de preparo (AJG). Efeito suspensivo ativo deferido a fls. 26.

Contraminuta não ofertada (certidão de fls. 30).

É o relatório.

A fls. 200-204, origem, apresentou o agravado impugnação, na qual alegou fundado no CPC, art. 833, IV, impenhorabilidade dos valores bloqueados por consistirem em verbas rescisórias dotadas de caráter salarial e alimentar.

A fls. 214-217, origem, apresentou o agravado nova impugnação, na qual novamente alegou que os valores penhorados são provenientes de verbas salariais, e reiterou o reconhecimento da impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. ACOLHO a impugnação de fls. 200/204, uma vez que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, necessário à sobrevivência do executado. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do executado do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos, após decorrido o prazo de agravo de instrumento. Após retirada da guia, voltem conclusos. Int."

Dispõe o art. 833, IV e X, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

E os arts. 141 e 492 do mesmo diploma legal:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O compulsar dos autos revela, então, que a parte executada,

ora agravada, invocou a impenhorabilidade das verbas constritas com fulcro no art. 833, IV, CPC, mas o juízo “a quo”, na decisão retro, reconheceu a incidência da impenhorabilidade do art. 833, X, CPC, apesar de ausente pedido expresso nesse sentido.

Por oportuno, destaca-se a tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.235 (REsp 2061973/PR e 2066882/RS): “***A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão***”.

Nessa quadra, na aplicação do princípio da congruência ou adstrição, somente pedidos formulados devem ser objeto de decisão, de modo que a decisão agravada incorre em nulidade por vício *extra petita* e, assim, segue anulada para que o juízo “a quo” aprecie o pleito de impenhorabilidade a vista do art. 833, IV, CPC deduzido a fls. 200-204 e 214-217, origem, acolhendo-o ou rejeitando-o mediante fundamentação, com base nos elementos colacionados aos autos ou outros cuja produção entender necessários.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)